



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027036-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que é agravante ALLAN CHIQUITO DEL PASCOA, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 58358

AGRV.Nº: 2027036-12.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARARAPES

AGVTE. : ALLAN CHIQUITO DEL PASCOA

AGVDA. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

JUÍZA : DANIELLE CALDAS NERY SOARES

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R.DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA EM RELAÇÃO AOS “BENS MÓVEIS” QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO, EM LIMITE QUE PERMITAM A SATISFAÇÃO DOS VALORES BUSCADOS NOS AUTOS – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE RESIDE NA CASA DE SEUS GENITORES, DE SORTE QUE OS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA PERTENCEM A ELES, TERCEIROS ESTRANHOS AOS AUTOS - ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE NA DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS ALHEIOS À LIDE EM QUESTÃO – EM CASO DE EVENTUAL PENHORA DE BENS PERTENCENTES A TERCEIRO A DISCUSSÃO DEVERÁ SER DEDUZIDA DE FORMA APROPRIADA, E POR QUEM DE DIREITO, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE SE DEDUZIR EM NOME PRÓPRIO, PEDIDO BASEADO EM DIREITO ALHEIO – APLICAÇÃO DO ART. 18, DO CPC EM VIGOR – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ALLAN CHIQUITO DEL PASCOA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem encartada a fls. 117, modificada pelo acolhimento dos Embargos de Declaração de fls. 122/123, ainda que mantida pela rejeição dos Declaratórios de fls. 137/138, proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença, este tirado em Ação Monitória que lhe promove **ASSOCIAÇÃO**

DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB, pela qual foi deferida a expedição de mandado de avaliação e penhora de tantos bens móveis que guarnecem a residência do executado, em limite que bastem a quitação dos valores que vem sendo discutidos no feito (R\$ 158.592,69).

Inconformado com os termos definidos pela R. Decisão proferida, apresenta o agravante suas razões de inconformismo, buscando assim a reforma do entendimento adotado em 1º Grau, uma vez que se faz necessário reconhecer que “reside de favor” na casa de seus genitores, de sorte que os bens que guarnecem a residência pertencem aos seus genitores, terceiros totalmente estranhos a lide, o que impede que se promova a avaliação, assim como qualquer constrição incidentes quaisquer bens que venham a ser encontrados pelo Oficial de Justiça, motivo pelo qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma da R. Decisão atacada, de sorte a que se tenha por obstada a expedição dos mandado a ser cumprido no imóvel de propriedade de seus pais.

Denegado o efeito buscado, e depois de dispensadas informações (fls. 18), a seguir a agravada, conforme se dá conta pela manifestação de fls. 21/27, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria como já regularmente debatida junto ao Juízo em 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Agravo de Instrumento como intentado não deve ser merecedor de conhecimento por parte desta Turma Julgadora.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e conforme se verifica por meio dos elementos de cognição coligidos ao todo

processado, com facilidade se verifica que o devedor, agora agravante, buscou por meio do presente recurso obstar a expedição de mandado de avaliação e penhora de bens que guarnecem a residência que ele ocupa, alegando que tais bens pertencem a seus genitores, pessoas proprietárias da residência na qual reside, o que implica em reconhecer que quaisquer bens lá encontrados, em verdade pertencem a terceiros estranhos a relação em desate nos autos, de sorte que a penhora determinada não possa recair sobre o patrimônio de seus pais, tanto é que assim buscou, e em nome próprio, a defesa de direito que indica como sendo alheio, defesa esta que, nos limites da Lei, deve ser desenvolvida pelos próprios interessados.

Em assim sendo, e uma vez violada tal regra, de rigor ter em conta que se deve ter por inviável a empreitada assim desenvolvida, uma vez que a defesa de interesses de terceiros deve ser promovidos por quem realmente conte com capacidade e real legitimidade para tanto (artigo 17, CPC em regência), notadamente porque ninguém poderá pleitear em nome próprio direito cabente a outrem (artigo 18, CPC), o que se tem em plena conformidade com requisito que se mostrou no todo desprezado pelo agora insurgente.

Nesse sentido, interessante conferir o posicionamento adotado pela 27ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que se deu por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2103500-19.2021.8.26.0000, que foi julgado em 25/06/2021, por Voto da lavra do Desembargador Alfredo Attié, momento em que assim dispôs acerca da matéria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Interposição contra decisão que determinou a expedição de mandado para tentativa de penhora de tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução. Agravante que sustenta que reside com os genitores, sendo deles a propriedade

dos bens presentes da residência. Bens hipotéticos que sequer foram objeto de constrição ainda. Defesa de direito alheio que, ademais, não é permitida pelo ordenamento jurídico (art. 18, do CPC). Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.”

No mesmo sentido, ainda:

“Agravado de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Embargos opostos pela executada. Penhora de numerário constante em conta corrente conjunta. Executada que alega que a conta bloqueada é destinada exclusivamente ao recebimento de proventos do INSS de seu marido. Existência de diversos outros depósitos na conta corrente. Pretensão da executada de liberação dos valores pertencentes a seu marido. Discussão que se mostra inadmissível. Impossibilidade de discussão de direito alheio. Exegese do art. 18, CPC. Decisão mantida. Agravado improvido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2162462-69.2020.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2020; Data de Registro: 07/08/2020)

Ademais, e conforme constou da R. Decisão do Juízo é certo que o deferimento de expedição do mandado de avaliação e penhora se orienta: ***“[...] é justamente para verificar se no endereço mencionado há bens do executado, bem como para, eventualmente, comprovar suas alegações, de modo que o ato é fundamental para esclarecer o ponto controvertido nos autos.”***

Em assim sendo, de rigor entender que os reclamos como deduzidos pelo recorrente não devem ser sequer conhecidos, pois a defesa de bens e de interesses de terceiros estranhos ao processo, deve ser promovida por quem detenha real interesse e efetiva legitimidade para tanto, o que se tem em respeito as regras que dão efetivos e verdadeiros contornos ao assunto (art. 18, CPC em vigor).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de não se conhecer do recurso como movimentado, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator